



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01922**

EMQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 48 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

(...)

“Art.2º

.....

§4º

.....

II – poderão aplicar-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.” (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem o objetivo de integrar empresas e empregados por meio da remuneração dos esforços dispendidos para o alcance de objetivos comuns. As metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho (SST) para fins de PLR demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações em prol da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em todos os níveis hierárquicos. Isso porque a conscientização, tanto de empregados quanto de empregadores, gera um sentimento de maior zelo e atenção com saúde e higiene, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Além disso, tais metas fomentam o amadurecimento e possibilitam com que os empregados se portem como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, contribuindo para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A incidência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos não só pelo comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador e do sustento familiar, como também pelos altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas.



CD/19892.54649-62

Assim sendo, o estabelecimento de metas em SST, notadamente referentes às políticas de prevenção de acidentes, traz benefícios diretos: (i) aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança; (ii) às empresas, por meio da redução de acidentes; e (iii) ao Estado, pela diminuição na quantidade de acesso às proteções previdenciárias.

Dito isso, a vedação à utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR - por meio da inclusão do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 - é incompatível aos esforços promovidos pelas políticas que incentivam ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Com efeito, essa supressão implica em um retrocesso ao setor empresarial e aos trabalhadores, pois retiram a possibilidade de obtenção de bônus caso mantenham os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, gerando, a longo prazo, um ganho bem maior.

É de se ressaltar, inclusive, que, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 597/2012, convertida na Lei nº 12.832/2013, não há referência à mencionada vedação, nem tampouco foram localizadas outras discussões sobre o tema.

Ademais, a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Modernização Trabalhista), introduziu o artigo 611-A, inciso XV, à CLT, estabelecendo expressamente sobre a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados. Dessa forma, não há sentido de que permaneça, na Lei da PLR, a vedação contida no inciso II do § 4º do artigo 2º.

Mais do que a simples revogação do citado inciso, a alteração ao texto da legislação é importante para que se inclua expressamente a possibilidade de estabelecimento de metas de SST para fins de PLR vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Isso porque, o termo “desempenho de ações em prevenção de acidentes” abrange as mais diversas medidas que tenham por objetivo primordial a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro.

Por essas razões, é necessária a alteração do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, para se permitir a instituição de metas de PLR atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)